



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 263403/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA BEATRIZ OLIVEIRA DORIA, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA KAMIZI, ANA PAULA PRESTES DE SOUZA, ANA PAULA SCHNEIDER JAMAS, ANDRE GUTHS KUGLER, CAMILA SCORSIN MIKOSZ, CAROLINE FRANCYE ROSA DE FREITAS, CASSIO LEANDRO MUHE CONSENTINO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CHARLOTT ELOIZE LEVISKI, CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA, CLEBERTON PONCE DA SILVA, DANIEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO, DANIEL REIS BAHIA, DAYANA RIBEIRO PINTO, DEBORA PIMENTEL, DOUGLAS ALBERGONI LAROCA, EDUARDO FURTADO MAGALHAES, FERNANDA KRYGIEROWICZ, GABRIEL CONTE, GISELE DOS SANTOS DA SILVA, GUILHERME DE AGUIAR PEREIRA BEZELIN, HIGOR ANTONIO BARCELOS PRESTES, ISABELLE PLOCINIAC COSTA, JOAO PEDRO ADADA DA SILVA, JULIO CEZAR COLOMBO, KAROLINE BUENO, KARYN PHAOLLA LOPES MOREIRA, KELEM ROSE RIBEIRO DA SILVA DA ROCHA, LARISSA GOTFRID SELINGA, LUCAS PITWAK MENEZES ROSA, LUCAS RAFAEL BARROS DOMINGUES, LUCIANO DOS SANTOS LIMA DE MELO, LUIS HENRIQUE CAMPANHONI AMADORI, MARCIELEH LEMOS RODRIGUES, MARCOS ALVES CORREA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS VERTUAN SALDANHA, MARIA LUCIANA SCUCATO BENATO, MARIA VIRGINIA GAPSKI GIORDANI, MARINA EDUARDA ARMSTRONG DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARK AUGUSTO BASCHTA DA ROSA, MAYCON JAMES DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ODAILSON CAMPOS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FERREIRA TRINDADE, PAULO ROBSON DUARTE BARBOSA, PRISCILA ALBRECHT BEZERRA, RAFAEL SANTANA DE MELO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA KESSLER, RAIANY VIEIRA DA SILVA, RENAN MATHEUS DE OLIVEIRA, RENATA PELLIZZONI DA CRUZ, SABRINA MONIQUE BORA DE ANDRADE, SUELEN BARBOZA EIRAS DE CASTRO, TAMISA SCHNEIDER, THAIS LUISA DESCHAMPS MOREIRA, THALIA DE OLIVEIRA KASIOROWSKI, THAYS PRISCILA CLAUDINO DOS SANTOS, VANDERLEI FRAGA SILVEIRA, WILLIAN HEY ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1279/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Definição de percentual de reserva de vagas a portadores de necessidades especiais. Competência concorrente da União e dos Estados. Lei municipal que conflita com lei estadual. Prevalência da lei estadual. Precedentes. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 642/2022 (peça 103), da Segunda Câmara, que determinou o registro dos atos de admissão, para os cargos de Profissional do Magistério-Docência II – Artes Visuais/Educação Artística, Ciência, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemáticas, regulamentados pelo Edital n.º 4/2019, com aposição de determinação para que a municipalidade, nos próximos concursos e testes seletivos, siga a normativa contida na Lei Estadual n.º 18.419/2015 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Em suas razões (peça 106), a municipalidade argumentou que: (i) as vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência observaram o prescrito no Decreto Municipal n.º 106/2003, que estatui um percentual de 5% de reserva de vagas; (ii) a autonomia constitucional conferida aos municípios pela Constituição Federal autoriza-os a legislar sobre a criação de cargos e empregos, as condições de investidura e o percentual de reserva de vagas, inseridas no escopo do interesse local previsto no inciso I do artigo 30, da Constituição Federal; (iii) há diferença entre a competência legislativa para dispor sobre a organização administrativa e a competência para estabelecer normas de proteção e defesa da pessoa com deficiência; (iv) no exercício dessa competência, estabelecida no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal n.º 13.146, de 06/07/2015, que tem caráter de lei nacional, mas que não previu percentual de vagas e fórmula de arredondamento como norma geral aplicável a todos os entes federativos; (v) a competência é dos Estados e dos Municípios para disciplinar a questão, cada qual no âmbito de seus órgãos e entidades, dada a preponderância do interesse que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

norteia a repartição constitucional de competências; (vi) a Lei Estadual n.º 18.419, de 08/01/2015, segundo suas próprias disposições, é aplicável especificamente aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta; e (vii) em razão de tais argumentos, a determinação imposta na decisão combatida deve ser afastada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 4300/2022 (peça 111), opinou pelo não provimento do recurso.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 844/2022, peça 112).

É, naquilo que importa, o relato do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi esgrimado tempestivamente (artigo 484, *caput*, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

Consoante acima referenciado, o inconformismo da municipalidade se coloca diante da determinação imposta ao município para que em seus “próximos concursos e testes seletivos, siga a normativa contida na Lei Estadual n.º 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme também a já pacífica jurisprudência desta Corte a respeito de admissões promovidas pela mesma municipalidade.” (peça 103, fls. 4), irresignando-se em face do percentual colocado para a reserva de vagas e o seu eventual arredondamento, em face da divergência entre o vertido pela lei municipal e estadual.

Destaco já tive a oportunidade de me debruçar sobre o tema, em voto que desaguou no Acórdão n.º 165/2022, do Tribunal Pleno, também em sede de recurso de revista, manejado pela mesma parte, oportunidade em que deixei assentado, no que fui acompanhado pelos demais membros do órgão plenário, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“A irrisignação recursal restringe-se à determinação expedida ao município para que em seus “próximos processos seletivos de pessoal a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência” (peça 101, fls. 5).

Determina a Lei Estadual n.º 18.419, de 07/01/2015, que veiculou o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

“Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame”.

Ou seja, a legislação estadual acima epigrafada elegeu os percentuais de 5% e 20% como, respectivamente, limites mínimo e máximo para a reserva de vagas aos portadores de deficiência em processos seletivos públicos.

A municipalidade contesta a aplicabilidade da referida lei estadual às suas admissões, arguindo a existência de norma municipal. Deveras, a Lei Municipal n.º 11.000, de 03/06/2004, em seu artigo 59, parágrafo único, preconiza que:

“Art. 59. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever nos concursos públicos a serem realizados para provimento de qualquer cargo na Administração Pública Municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, observadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 106, de 30 de janeiro de 2003.

Parágrafo único. A garantia prevista no "caput" deste artigo se dará mediante reserva de 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas em edital desde que o interessado declare a condição de portador de deficiência no momento da inscrição.

Pela redação da lei municipal, o percentual máximo admitido para a reserva de vaga seria de cinco por cento, o que conflita com a lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estadual apontada, suscitando a necessidade de saber quem detém a competência para editar norma sobre a matéria.

Desde já afirmo que a decisão vergastada não merece reparos.

Consoante o afirmado pelo recorrente, “a autonomia constitucional conferida aos Municípios pela Constituição Federal autoriza-os a legislar sobre a criação de cargos e empregos, as condições de investidura e o percentual de reserva de vagas, inseridas no escopo do interesse local previsto no inciso I do art. 30, da Constituição Federal”, cabendo “cada ente federado dentro de sua competência exclusiva para organizar sua estrutura administrativa e as normas de ingresso nos quadros de pessoal da Administração Pública, fixar a forma de garantir a inclusão das pessoas com deficiência” (peça 105, fls. 7).

A competência a que alude o município (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal) encerra o rol daquelas competências de índole implícita, atribuída aos municípios sob a formulação genérica de que lhes compete “legislar sobre assuntos de interesse local”. Aqui, a imprecisão da expressão “interesse local” não raro dificulta de sobremaneira a tarefa, como a questão posta nos presentes autos de identificar se há um interesse predominantemente local.

Apesar disso, a Constituição Federal atribui expressamente à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais (artigo 24, inciso XIV), tendo esta Corte, conforme destacou a unidade técnica, alguns julgados que militam em desfavor da pretensão do recorrente, ao consignarem a necessidade de observância pelos municípios da legislação estadual que rege a matéria:

ACÓRDÃO Nº 1634/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Revogação de cautelar. Legalidade e registro. Determinação.

Ou seja, havendo lei estadual, no caso a Lei nº 18.419/15, estabelecendo o percentual de reserva de vagas para os portadores de deficiência, não cabe ao Município legislar sobre o assunto.

Desde logo, corrobora-se a determinação proposta pela unidade técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas para que em futuras seleções de pessoal o Município de Curitiba respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. determinar à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 959/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor. Legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

(...)

III - *recomendar* ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: i) *estabeleça, nos casos de reserva de vagas às pessoas com deficiência, forma de arredondamento em caso de número fracionado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria, tendo em vista que os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a 1ª vaga a ser reservada deve ser a quinta.*

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3307/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

(...)

No edital do concurso em análise, previu-se que não haveria reserva se a aplicação do percentual de 5% sobre o número de vagas resultasse em número inferior a 0,5 décimos. Desse modo, somente houve reserva para cargos com mais de dez vagas.

No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 18.419/2015, no seu art. 54, dispõe que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3540/20 - Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé. Concurso Público. Edital n.º 01/2019. Legalidade e registro. **Determinação** ao Município de Itaguajé para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; **(b) observar os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para deficientes, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18419/15**, bem como realizar o provimento das vagas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga provida; (c) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

ACÓRDÃO Nº 2076/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Entre Rios do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 003/2018. 2. Legalidade e registro. **3. Determinações ao ente para que, nos seus futuros editais de seleção de pessoal, passe a: (a) assegurar a reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/15;** (b) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para candidatos hipossuficientes.

(destacou-se)".

Inexistem motivos para a alteração desse entendimento, que vai, como acima exposto, ao encontro da jurisprudência desta Casa.

Nesse sentido também caminha a unidade técnica:

“Observemos que a legislação estadual não se omite em preceituar sobre o tema do art. 24, inciso XIV, da CF/88, motivo pelo qual não é possível aplicar a Lei Municipal nº 11.000/04 e o Decreto Municipal 106/03, visto que, conquanto reservem 5% do total de vagas para pessoas com deficiência, também dispõem que, no caso do percentual se mostrar inferior a $\frac{1}{2}$, haverá arredondamento para baixo 1— ao contrário, a lei estadual dispõe arredondamento para cima, com o limite de 20% do total de vagas.

Segundo a norma municipal, não haveria vagas reservadas para pessoas com deficiência, enquanto que, se adotando — acertadamente, ao ver desta CGM — a Lei Estadual nº 18.419/15, haver-se-ia de disponibilizar 1 (uma) vaga; assim, a opção do certame em questão, de não oportunizar vagas para pessoas com deficiência, fere o ordenamento jurídico na forma do dispositivo da supracitada legislação estadual. Esta Corte decidiu similarmente sobre o tema em diversas ocasiões; mais, não carece de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurisprudência dando conta de que, no que diz respeito à deflagração de certames por parte de órgãos públicos, deve-se observar o entendimento do c. STF, segundo o qual candidatos portadores de deficiência devidamente aprovados tem direito à quinta vaga dos cargos em disputa.

Entende esta CGM, portanto, pelo desprovimento do Recurso de Revista, a fim de manter integralmente o v. Acórdão nº 646/22 – Segunda Câmara (Peça nº 103)” (peça 111, fls. 5-7).

Como também o órgão ministerial:

“Esta 4ª Procuradoria de Contas observa que determinação idêntica à emitida na decisão ora recorrida foi objeto de impugnação nos autos de Recurso de Revista nº 405298/21, igualmente interposto pelo Município de Curitiba, desprovido pelo recente Acórdão nº 165/22 do Pleno, cuja ementa tem o seguinte teor:

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Definição de percentual de reserva de vagas a portadores de necessidades especiais. Competência concorrente da União e dos Estados. Lei municipal que conflita com lei estadual. Prevalência da lei estadual. Não provimento do recurso. (g.n.)

O referido acórdão transitou em julgado em 11/03/2022, com o devido registro da determinação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, dada a absoluta identidade da matéria tratada nestes autos com analisada no Recurso de Revista nº 405298/21, este Ministério Público de Contas, em respeito ao disposto no art. 926 do CPC, opina pelo desprovimento deste Recurso de Revista” (peça 112, fls. 2).

Posto isso, em face do acima exposto e em vista da jurisprudência desta Casa, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 642/2022, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 642/2022, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente